

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 97, de 2014, do Senador Ruben Figueiró, que *acrescenta § 3º ao art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para limitar o montante passível de desconto nos benefícios da Previdência Social e permitir o cancelamento de autorizações de descontos destinados a associações e demais entidades representativas de aposentados e dá outras providências.*

RELATOR: Senador ROBERTO REQUIÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 97, de 2014, do Senador Ruben Figueiró, que acrescenta § 3º ao art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para limitar o montante passível de desconto nos benefícios da Previdência Social e permitir o cancelamento de autorizações de descontos destinados a associações e demais entidades representativas de aposentados e dá outras providências.

A justificativa declarada da proposição reside na necessidade de se proteger os aposentados e pensionistas da Previdência Social contra descontos efetuados nos benefícios previdenciários à revelia dos segurados. Além disso, busca-se garantir mecanismo eficaz de interrupção das citadas deduções.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Até o momento, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, XXIII, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre seguridade social, motivo pelo qual a disciplina de descontos efetuados em benefícios previdenciários, insere-se no âmbito normativo do referido dispositivo constitucional.

Além disso, por não se tratar de matéria cuja iniciativa seja privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República e dos Tribunais Superiores, aos parlamentares é facultado iniciar o processo legislativo sobre o tema, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

Quanto à atribuição da CAS para o exame terminativo de tão importante proposição, os arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a ela conferem tal prerrogativa.

Note-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária revela-se o instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, merece ser louvada a iniciativa do ilustre Senador Ruben Figueiró, que tutela os segurados da Previdência Social contra descontos indevidos em seus benefícios previdenciários.

Fazendo coro à justificação do projeto em exame, cabe ao segurado, e não à entidade de classe, sopesar se entregar parte do seu benefício previdenciário às associações de aposentados ou aos sindicatos atende aos seus interesses.

Não se ignora que tais entidades utilizam argumentos poucos compreendidos pela população em geral para manter os referidos descontos, garantindo, ilegitimamente, o seu sustento financeiro.

Por isso, louvável a determinação de que os mencionados descontos possam ser cancelados mediante simples manifestação do interessado junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Quanto a limitar o desconto a 1% do valor mensal do benefício, ainda que tal possa configurar um cerceamento das liberdades ofertadas no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal e do direito à associação, tal limite demonstra-se recomendável, na medida em que os

aposentados, em geral, são pessoas fragilizadas pela idade e facilmente suscetíveis a ações de subtração de seus proventos.

A redução a 1% permitirá, na prática, a ampliação, da renda mensal líquida, real, do aposentado que hoje estiver pagando percentual superior a limite aqui proposto.

Não se está aqui afirmando que a idade do idoso representaria obrigatoriamente, fator apto a promover qualquer discriminação em seu desfavor. Ela não subtrai da pessoa a sua consciência, tampouco a vontade de se determinar de acordo com a sua percepção de mundo.

O que se procura é evitar que a vulnerabilidade natural que vai se acrescentando à pessoa em razão da idade seja utilizada para que alguma associação possa exigir dele percentuais que não condigam com o real benefício que eventual associação possa lhe proporcionar.

Não se trata aqui de retirar a eficácia ao disposto no art. 4º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que veda qualquer discriminação contra a pessoa cuja idade seja igual ou superior a 60 anos. Trata-se de protegê-la contra abusos que venham a ser praticados por eventuais associações.

Por isso, sou favorável ao projeto.

III – VOTO

Do exposto, opina-se pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PLS nº 97, de 2014, e vota-se por sua aprovação, conforme o texto proposto.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator